



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049613 - MG (2023/0023617-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MAIK BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - MG109108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O agravante alega ausência de dolo e de justa causa e aplicação do princípio da insignificância. Aduz, ainda, prescrição, decadência e possibilidade de suspensão condicional do processo.

II. Questão em Discussão

3. A discussão consiste em saber se a posse de munições desacompanhadas de arma de fogo é fato típico e se incide no caso o princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

4. O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou a apreensão concomitante de arma de fogo para sua configuração.
5. A quantidade e calibre das munições apreendidas não podem ser consideradas insignificantes (12 - doze - munições de calibre 38).
6. As demais teses arguidas pelo agravante, além de genéricas e abstratas, consubstanciam inovação recursal, não comportando, portanto, conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, prescindindo da apreensão concomitante de arma de fogo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.311/RN, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025 ; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049613 - MG (2023/0023617-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MAIK BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - MG109108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O agravante alega ausência de dolo e de justa causa e aplicação do princípio da insignificância. Aduz, ainda, prescrição, decadência e possibilidade de suspensão condicional do processo.

II. Questão em Discussão

3. A discussão consiste em saber se a posse de munições desacompanhadas de arma de fogo é fato típico e se incide no caso o princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

4. O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou a apreensão concomitante de arma de fogo para sua configuração.
5. A quantidade e calibre das munições apreendidas não podem ser consideradas insignificantes (12 - doze - munições de calibre 38).

6. As demais teses arguidas pelo agravante, além de genéricas e abstratas, consubstanciam inovação recursal, não comportando, portanto, conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, prescindindo da apreensão concomitante de arma de fogo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.311/RN, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025 ; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIK BATISTA DOS SANTOS contra a decisão (fls. 1.185/1.191), que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em síntese, descreve que o agravante encontrou na rua a munição e, por desconhecimento, levou para a residência.

Sustenta ausência de dolo e que *a mera posse de munições, sem comprovação de ligação com armas de fogo ou uso para fins ilegais, não configura o crime de posse ilegal* (fl. 1.199).

Afirma a incidência do princípio da insignificância e ausência de justa causa.

Pleiteia a análise de ocorrência de prescrição e decadência.

Ainda, assevera a possibilidade de suspensão condicional do processo.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...] Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0126.19.001035-8, assim ementado:

EMENTA: ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. POSSE DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE, AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. 1. O Direito Penal não se preocupa com condutas que sequer gerem dano em abstrato à sociedade. 2. O fato de a munição não poder ser utilizada sozinha para efetuar disparos e provocar danos imediatamente afasta a tipicidade material. 3. Apreensão de apenas doze munições de calibre permitido - conduta atípica.

V. V. P. APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POSSE DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVAS DELAS DECORRENTES - IMPOSSIBILIDADE - FLAGRANTE FORJADO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELINEADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A INDICAR A PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES AOS ACUSADOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - VALIDADE - IMPERTINÊNCIA DOS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - PENA-BASE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADO - VIA INADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Sendo a posse ilegal de arma de fogo e munições considerado delito de perigo abstrato, pouco importa que as munições estivessem desacompanhadas de arma eficiente, não sendo necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir as munições em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado, pelo que não merece acolhida o pleito absolutório.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico, ante a prova produzida sob o contraditório judicial e o idôneo depoimento dos policiais, é de ser mantida a condenação.

- O tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, para se configurar, pressupõe a existência de vínculo associativo entre os indivíduos, com características de estabilidade e permanência, com o objetivo de realizar um programa delinquencial, no caso específico, voltado para o tráfico de drogas, isto é, de sociedades sceleris. Existindo prova segura de que os apelantes estavam associados para a prática do tráfico, em caráter estável e permanente, descabido o acolhimento do pleito de absolvição.

- Sendo o aumento da pena-base fixado em conformidade aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inviável o seu redimensionamento.

- O recurso de apelação não é via inadequada para se perquirir o direito de recorrer em liberdade, já que neste momento de

juízo de julgamento da apelação defensiva, o exame do pedido em tela revela-se inoportuno. Na verdade, se o direito invocado cingia-se justamente à possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, a pretensão fica prejudicada com a realização do presente julgamento.

A defesa e o Ministério Público opuseram embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 1.102/1.107).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, art. 619 do CPP e artigos 1.022 e 1.025 do CPC. Aduz, em síntese, que apesar de comprovadas a materialidade e autoria delitivas, o Tribunal de origem absolveu o recorrido por proporcionalidade. Sustenta que o crime é formal e de perigo abstrato, assim, a simples posse ou porte de munição caracteriza o crime. Alega que não há atipicidade pelo fato de a apreensão da munição ter ocorrido sem a respectiva arma de fogo. Aduz que no caso foram apreendidas 12 munições de calibre 38., o que afasta o princípio da insignificância diante da reprovabilidade do comportamento. Pleiteia o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a condenação do recorrido pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Decorrido in albis o prazo para contrarrazões (fl. 1.151).

O recurso foi admitido (fls. 1.159/1.163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 1.178/1.179).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Observa-se nos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Em análise dos recursos, a relatora do acórdão do Tribunal de origem assim aduziu:

[...] MAIK BATISTA DOS SANTOS, FÁBIO FERREIRA DA SILVA e NATAN DAMIÃO LUCAS VIEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções dos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, sendo Maik Batista incurso, ainda, nas iras do art. 12 da Lei 10.826/2003, porquanto:

*[...] Consta, ainda, do incluso inquérito policial (autos nº 0010374 87.2019.8.13.0126), iniciado por meio de auto de prisão em flagrante delito, que no dia 01 de junho de 2019, às 08h, na Avenida Presidente Vargas, no 52, bairro São João, em Capinópolis/MG, **MAIK BATISTA DOS SANTOS possuía ou mantinha sob sua guarda munições de arma de fogo, de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.*

[...]

*Segundo se apurou, há pelo menos 7 (sete) meses os denunciados praticavam tráfico de drogas, bem como se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas. Em meados do ano de 2018 teve início investigação criminal denominada "**OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO**", por meio da qual foram obtidas provas da associação criminosa especializada na*

prática de tráfico de drogas no município de Capinópolis/MG e região, cujos membros ora se denuncia.

De acordo com as investigações e toda a prova colhida, os denunciados Fábio, Maik e Natan compõem essa associação criminosa de tráfico de drogas. Fábio (também conhecido como "Sapinho") coordena a associação, sendo o responsável pelo contato direto com os usuários compradores, bem como pelo acondicionamento da droga nas porções a serem vendidas, ato conhecido popularmente como dolagem. Natan, de seu turno, faz a venda das **drogas** ("avião"), e **Maik é responsável por sua guarda.**

A partir do início da **interceptação telefônica** autorizada judicialmente (decisão de fls. 41142-v dos autos de interceptação telefônica e quebra de dados telefônicos n° 0 000581-27.2019.8.13.0126), foram colhidas todas as provas da associação dos denunciados para o tráfico de drogas, e com as funções de/meadas acima bem definidas. Confira-se, a propósito, os densos autos circunstanciados de interceptação telefônica que embasam esta denúncia que, por si só, fazem prova cabal da associação imputada.

[...]

Ademais, observa-se pelas conversas de fls. 64 e seguintes dos autos de n° 0000581-27.2019.8.13.0126 que o denunciado **Maik Batista dos Santos era o responsável pelo armazenamento da droga vendida pela associação.**

Diante de tais informações obtidas nos autos de interceptação telefônica de n° 0000581-27.2019.8.13.0126, foram **expedidos mandados de busca e apreensão** em face dos denunciados.

[...]

Ainda, outra guarnição policial diligenciou no endereço de Maik e na ocasião o senhor Sérgio Antônio Prado franqueou a entrada dos milicianos em sua residência azeite em que foram **localizadas, dentro de uma gaveta no guarda-roupa de Maik, 12 (doze) munições intactas de arma de fogo, calibre 38, eficientes, fabricante CBC, com projétil de chumbo nu ogival**, cuja posse foi assumida pelo denunciado, que não apresentou autorização.

[...]

Dúvida não há quanto à materialidade e a autoria do crime de posse de munições, mormente em vista da confissão do acusado, tanto que a defesa sequer se insurgiu quanto a este aspecto.

Lado outro, a combativa defesa pretende a absolvição do réu alegando, para tanto, a ausência de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado. invoca, ainda, a aplicação do princípio da insignificância.

Sem razão.

Com efeito, vislumbra-se a ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a paz pública, vez que o acusado portava munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Ora, **a posse ilegal de arma de fogo é considerada delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir arma de fogo, acessório ou**

munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal, para violar o bem jurídico tutelado. In casu, o denunciado possuía inclusive munições que se revelaram eficientes.

[...]

Assim, havendo perfeito juízo de adequação entre a conduta praticada pelo réu e o tipo penal do art. 12 da Lei n° 10.826/03, não estando ele amparado por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, e considerando que houve lesão ao bem jurídico tutelado (paz pública), correta a decisão condenatória.

[...] (grifamos)

Todavia, o voto revisor, que prevaleceu, aduziu:

"[...] Concordo com a Eminente Relatora no que se refere à rejeição das preliminares, bem como em relação à condenação dos acusados Natan e Fábio pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n° 11.343/06, haja vista do teor das interceptações telefônicas e dos depoimentos dos policiais.

Entretanto, peço vênica para divergir quanto à condenação do acusado Maik.

Ora, **foram apreendidas como acusado apenas doze munições de calibre permitido, sem o devido armamento para sua deflagração.**

Em que pese o entendimento do STF quanto à caracterização do delito independentemente da quantidade de munição apreendida (STF. 2ª Turma. HC 119154, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/11/2013; STJ. HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, D Je 10/05/2016), a **atipicidade da conduta é manifesta.**

Se o agente estivesse portando um revólver/pistola, devidamente municiado com doze ou mais projéteis, cometeria o mesmo crime e estaria sujeito a mesma pena, ferindo o princípio da **proporcionalidade**, com potencialidade de uso e muito mais risco de perigo abstrato, o que se revela desarrazoado.

O Direito Penal não se preocupa com condutas que sequer geram dano em abstrato à sociedade, ou seja, pelo fato de a munição não poder ser utilizada sozinha para efetuar disparos, não pode provocar danos imediatamente, não havendo tipicidade material, sendo que a **conduta do acusado é atípica.**

[...]

Em sendo assim, renovando vênica á Eminente Relatora, dou provimento à apelação de Maik Batista dos Santos para absolvê-lo do crime do artigo 12 da Lei n° 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No mais, acompanho a Relatora e nego provimento ao segundo e terceiros recursos. [...]" (grifamos)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente tendo em vista que o crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou a apreensão concomitante de arma de fogo para sua configuração. Ademais, a quantidade e calibre das munições apreendidas não podem ser consideradas insignificantes.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância à posse de 10 (dez) munições calibre 12 (doze), encontradas na residência do agravante, desacompanhadas de arma de fogo, no mesmo contexto de apreensão de 67 (sessenta e sete) gramas de cocaína e 01 (uma) balança de precisão.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância à posse de munições desacompanhadas de arma de fogo quando encontradas no contexto de tráfico de drogas.

3. A questão também envolve a análise da adequação do habeas corpus como via para reconhecimento da atipicidade material da conduta diante das provas constantes dos autos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, mesmo em pequena quantidade, são apreendidas no contexto de outro crime, como o tráfico de drogas, o que demonstra a lesividade da conduta.

5. O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou a apreensão concomitante de arma de fogo para sua configuração.

6. O habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos que demandem reexame aprofundado de fatos e provas, como o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica à posse de munições quando apreendidas no contexto de tráfico de drogas. 2. O crime de posse de munição é de mera conduta e perigo abstrato, prescindindo da apreensão concomitante de arma de fogo.

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas visando ao reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.311/RN, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025;

STJ, AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024.

(AgRg no HC n. 983.866/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025 - grifamos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO

DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À POSSE DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição e falsificação de documento público. O recorrente postula a absolvição pela prática dos crimes cometidos, ou desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo e a absolvição pela posse de munição e pela falsificação de documento público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas para a condenação por posse de munição, considerando a quantidade apreendida e a ausência de arma de fogo; (ii) definir se as provas justificam a condenação por falsificação de documento público; (iii) examinar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal; e (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A posse de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não afasta a tipicidade penal, uma vez que a quantidade apreendida (12 munições de calibre 38) não pode ser considerada insignificante**, e há indícios de uso de arma de fogo pelo agravante, conforme jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

4. A condenação por falsificação de documento público é mantida, pois a perícia confirmou a materialidade dos documentos contrafeitos, afastando a alegação de que eram meras cópias. O depoimento do agravante, indicando que os documentos eram utilizados para outros fins ilícitos, reforça a prova de dolo.

5. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, somados às conversas encontradas no celular do recorrente, demonstram que a droga não era destinada apenas ao uso pessoal, inviabilizando a desclassificação do delito.

6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi realizada na fração de 1/5, justificadamente inferior ao patamar máximo, em razão da condenação do agravante por outros crimes no mesmo contexto fático, o que está em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

7. A análise dos pleitos do agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.748.259/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024 - grifamos).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido MAIK BATISTA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. [...].

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Ademais, as teses arguidas pelo agravante, além de genéricas e abstratas, consubstanciam inovação recursal, não comportando, portanto, conhecimento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.049.613 / MG

Número Registro: 2023/0023617-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005812720198130126 00103583620198130126 00103748720198130126 10126190010358001
10126190010358003 101261900103581003 103583620198130126 103748720198130126
126201910358 5812720198130126

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MAIK BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - MG109108

CORRÉU : NATAN DAMIAO LUCAS VIEIRA

CORRÉU : FABIO FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU
ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIK BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - MG109108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025